



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
CNPJ: 34.887.950/0001-00



## PARECER DA ASSESSORIA JUR DICA DO MUNIC PIO DE BRASIL NOVO

**Consulente:**       **Comiss o Permanente de Licita o**

**Assunto:**       **Inexigibilidade n  004/2023-INEX**

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto   a contrata o da empresa ISANETO – Inova o Tecnol gica Da Informa o E Comunica o Ltda-ME, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n  08.489.639/0001-94, por meio de inexigibilidade de licita o, para presta o de servi os t cnicos relacionados   tecnologia de informa o para implanta o, customiza o, corre o, adapta o e evolu o de sistema informatizado integrado de gest o tribut ria municipal, fornecimentos da licen a de uso, com transfer ncia de tecnologia e cess o de c digo fonte e, manuten o de sistema desenvolvido em plataforma WEB, configurado como multiusu rio, com uma base de dados capaz de dar atendimento simult neo a todos os usu rios, com possibilidades de amplia o da base contributiva, e tecnicamente seguro para manter as transa es tribut rias protegidas contra acesso n o autorizados ou indevidos, implanta es, customiza o, migra o e convers o de dados, testes e treinamento do sistema, presta es de servi os de manuten o legal, corretiva, evolutiva e adaptativa, bem como os servi os de suporte online e presencial, opera es do sistema em ambiente WEB (online), possibilitando o acesso e envio de dados seguros e utiliza o das funcionalidades atrav s da internet.

  o relat rio.

A obriga o de pr via licita o possui dois aspectos basilares, o primeiro   assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contrata o, dando-se efetividade aos princ pios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no prop sito do Poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei n  8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitat rios e as hip teses de contrata o direta, pelo que, em certas situa es o gestor p blico, embora podendo realizar o processo de licita o, em virtude da exist ncia de determinadas situa es, poder  dispensar a realiza o do certame (discricionariedade), como s o os casos previstos no art. 24, s o as hip teses denominadas de licita o dispens vel, noutros casos, o administrador se encontrar  diante de situa es, ora materiais, ora jur dicas, que o impossibilitar o de realizar a licita o, como nos casos previstos no art. 25, s o as hip teses denominadas de inexigibilidade de licita o.

As inexigibilidades de licita o est o previstas no art. 25, da Lei n  8.666/93, que assim disp e:

“Art. 25. **  inexig vel a licita o** quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
CNPJ: 34.887.950/0001-00



comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as assessorias ou consultorias técnicas e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

Como conclusão do pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

*“Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
CNPJ: 34.887.950/0001-00



*escrit rio ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).”*

Com efeito, a contrata o de presta o de servi os de fornecimento de licen a de software para a  rea tribut ria, seja por meio de profissional pessoa f sica, ou mesmo pessoa jur dica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional arg cia e desenvoltura em seu mister, para n o levar   bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador p blico que, por tal motivo, deve depositar confian a especial naquele contratado, bem como o contratado possuir habilidades para entregar o bem a ser contratado.

### **DA NOT RIA ESPECIALIZA O**

  a pr pria Lei n  8.666/93, em seu art. 25,   1 , estabelece o que vem ser a not ria especializa o.   aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame, os servi os profissionais cujo desempenho anterior, experi ncias e equipe t cnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho   essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.

  quase un nime que o conceito de not ria especializa o traz em si mesmo certa propens o   ambig idade. Tem-se embutido a , para alguns, a caracter stica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando in til a previs o do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprud ncia do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos  tila  lvares da Silva, constante da Decis o-TCU n  565/95, parcialmente transcrito a seguir:

*“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competi o e conseq entemente a inexigibilidade de licita o, **a not ria especializa o se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequa o e sufici ncia da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.** Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experi ncia na presta o de um servi o singular, e pode n o obstante ocorrer que, em circunst ncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘not ria especializa o’: **ser  aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os servi os previstos no caso concreto do contrato espec fico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hip teses de interpreta es flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flex veis para que o gestor exer a esse poder discricion rio que a lei lhe outorga” (grifamos).*

Objetivamente o legislador privilegiou a not ria especializa o decorrente de diversas fontes do saber tais como: **presta o de servi os t cnicos relacionados   tecnologia de informa o para implanta o, customiza o, corre o, adapta o e evolu o de sistema**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
CNPJ: 34.887.950/0001-00



**informatizado integrado de gest o tribut ria municipal.** O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a not ria especializa o almeja na lei.

No caso sob an lise v -se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe t cnica dotados de especializa o em transpar ncia p blica, sendo que a mesma j  prestou servi os ao munic pio, e em v rios munic pios do estado do Par , tendo demonstrado, cumprir as exig ncias de transpar ncia p blica, sendo a mais adequada ao munic pio, por oferecer servi os  nicos na  rea de transpar ncia. Diante dos **atestados de capacidade t cnica (not ria especializa o decorrente experi ncias, do desempenho anterior, da empresa e da equipe t cnica)**, que a meu ver s o documentos suficientes a qualific -los, ou seja, sociedade e equipe t cnica, como detentores de not ria especializa o conforme preconizado pela art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**DO PARECER:**

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contrata o por inexigibilidade de licita o da **ISANETO – Inova o Tecnol gica Da Informa o E Comunica o Ltda-ME, inscrita no CNPJ/MF n  08.489.639/0001-94**, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei n  8.666/93**, conforme documenta o em apenso aos autos.

  o Parecer. Salvo melhor ju zo.

Brasil Novo-P , 06 de fevereiro de 2023.

**J nior Luiz da Cunha**

OAB 15432-PA  
Assessor Jur dico